



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.900158/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.811 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 2004

A DCTF retificadora cancela e substitui a anteriormente apresentada. Não sendo cabível a exigência de débitos declarados na primeira..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que conheceu parcialmente, a fim de confirmar a decisão da DRJ no que concerne à falta de competência do contencioso para apreciar o pedido de cancelamento de débito confessado em PER/DCOMP. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso e cancelar o débito, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que lhe deu provimento parcial para que o débito fosse apurado pela Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-20.978, da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, nº20344.11557.141206.1.7.02-7967, de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ

Relatório

Por meio do Despacho Decisório de folha 01, foi declarada a não homologação da Declaração de Compensação PER/DCOMP de nº 20344.11557.141206.1.7.02-7967, com utilização de crédito a título de “saldo negativo de IRPJ”, resultando no valor devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 32.108,17, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta que: o valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, era de R\$33.592,73, enquanto que o saldo negativo informado na DIPJ era de R\$205.810,48.

Assim, a autoridade não homologou a referida compensação e exigiu, então, o pagamento do débito, indevidamente, compensado, no valor de R\$32.108,17.

Em sua manifestação de inconformidade, a, ora recorrente, afirmou que cometera um erro no preenchimento da PER/DCOMP, pois, o valor do débito de R\$32.108,17, indicado como devido no mês de março de 2004, era indevido, pois, de acordo com a DIPJ, a recorrente apurara base de cálculo negativa.

O débito indevido consta na folha 3, da DCTF, do primeiro trimestre de 2004, processada em 18/12/2006 foi retificada e processada em 18/09/2007.

Culmina pedindo o cancelamento da exigência fiscal.

Cientificada em 11/08/2014, a recorrente apresentou o seu recurso em 09/09/2014

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu o seguinte voto:

O contribuinte reconhece que cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP indicando débito inexistente, requerendo que esse débito seja desconsiderado, pois, a d/comp apresentada não poderia ter sido feita, considerando que, conforme se verifica na DIPJ através da demonstração dos resultados mensais negativos durante todo o ano calendário de 2004 a partir de janeiro, incluindo-se o mês de março/2004 cujo vencimento seria o último dia do mês de abril desse ano.

Verifica-se também a impossibilidade de compensação de estimativa do mês de março com a DIPJ do mesmo exercício correspondente. O que se constata é que referido saldo negativo da DIPJ/2005 foi objeto de declaração de compensação através do PER/DECOMP 39142.43984.150906,1.7.02-4379 , fls. 265 a 276.

A DCTF original relativa ao 1o trimestre de 2004 apresentava um débito no valor do débito objeto da declaração de compensação que posteriormente fora retificada corroborando a hipótese de inexistência de débitos do mês de março/2004, sem adentrar a outras verificações passíveis de serem realizadas pela unidade local para confirmação da efetividade dessa inexistência.

No entanto, considerando que fica prejudicada a análise do crédito apresentado no PER/DECOMP, e, considerando que o contribuinte requer é apenas a extinção da cobrança de um débito declarado por ele mesmo, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade, para que a unidade local avalie a existência ou não do débito confessado na d/comp

Pelos motivos expostos, voto no sentido de anular o PER/DECOMP apresentado por ter sido elaborado erroneamente.

Como se vê, a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, baseada no fato de ela própria ter cometido um erro no preenchimento da PER/DCOMP, deixando de analisar o pedido da recorrente que era o de cancelamento do débito (como consta do voto da DRJ).

Em seu recurso, a recorrente, reafirma os fatos apresentados em sua manifestação de inconformidade, e alega, também, que:

19. Apesar de constar do dispositivo da decisão que "pelos motivos expostos, voto no sentido de anular o PER/DCOMP apresentado por ter sido elaborado erroneamente", não é esse entendimento que vem sendo aplicado pela I. DRJ/CGE.

20. A r. decisão, ora recorrida, entendeu, em resumo, que (i) o crédito pleiteado, declarado equivocadamente pela RECORRENTE quanto ao período para compensação, deveria ser anulado; (ii) o débito declarado pela RECORRENTE, ainda que equivocadamente, deveria ser objeto de análise pela Unidade Local antes de ser declarado inexistente pela DRJ/CGE.

21. Ocorre que, como se percebe da confusão expressada nos autos (fls. 283), a DRFB de Cuiabá/MT não vem aplicando ao caso o determinado pelo v. acórdão ora recorrido, qual seja, não houve a devida averiguação da inexistência do débito pela Unidade Local, conforme o expressamente consignado na decisão.

22. É necessário se frisar que a simples análise do saldo negativo da DIPJ para o período (fl. 34), demonstra que o resultado contábil da ora RECORRENTE para o exercício de 2005 (ano calendário de 2004) não seria capaz de gerar débito de IRPJ, dada a ausência de fato gerador de incidência do citado tributo para o período.

23. Além disso, muito embora a DCTF tenha o condão de constituir o crédito tributário, é certo que as informações lá constantes não são absolutas e, por seu turno, é passível de sofrer a necessária retificação, tal como já requereu a RECORRENTE (fls. 285/286).

24. Excelências, a possibilidade de retificação da DCTF e seus efeitos, mesmo no âmbito do presente processo é pacífica perante o entendimento sufragado

pela Jurisprudência Administrativa Federal, de modo que deve ser acatada da forma como pleiteada. Veja-se:

...

25. Pela singela leitura do entendimento acima transcrito, é possível afirmar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, sendo retificada a declaração pelo contribuinte, ainda que no âmbito do procedimento administrativo já instaurado, a presunção relativa de veracidade da declaração permanece incólume, mantido em favor da Administração o direito de fiscalizar tais informações.

26. Não é possível a inversão de quaisquer ônus probatórios contra o contribuinte, além daquele atinente à necessária comprovação acerca da retificação efetuada.

27. Vale frisar ainda que, in casu, a própria RECORRENTE reconhece seu erro quando do preenchimento da PER/DCOMP, que constitui erro de fato, capaz de ser corrigido administrativamente em razão da busca pela verdade material que deve ser perseguida nos procedimentos administrativos.

Alega ainda que o artigo 147, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre a verdade material que norteia o PAF, conforme reproduzo:

28. A verdade material que norteia o Processo Administrativo deve se sobrepor a qualquer equívoco presente nas obrigações acessórias, conforme dispõe o parágrafo 25, do artigo 147, do CTN:

"ARTIGO 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (...).

PARÁGRAFO 22 - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela" -

Requer, então o provimento do presente recurso voluntário.

Observa-se, pelos documentos acostados no presente processo, que a recorrente efetuou a retificação da DCTF que, consagradamente, constitui a confissão de dívida. A sua retificação cancela e substitui a anteriormente entregue. A alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados (IN RFB 1.599/2015).

O direito de o sujeito passivo pleitear a retificação da DCTF independe de autorização administrativa e extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração, o que foi devidamente observado pelo contribuinte.

A DRJ proferiu o seu voto desconsiderando pedido de cancelamento do débito então cobrado pela RFB e determinou o cancelamento da PER/DCOMP, o que entendo

Processo nº 10183.900158/2008-08
Acórdão n.º **1001-000.811**

S1-C0T1
Fl. 4

desnecessário face à sua não homologação anterior, determinando à unidade de origem a verificação da existência do débito, o qual acabou sendo mantido.

Ou seja, toda a documentação apresentada, acostada aos autos, aparentemente, não foi avaliada nem pela DRJ e nem pela unidade de origem.

Por todo o exposto, é a clara a inexistência do débito, anteriormente, declarado, posto que retificado por nova DCTF.

Portanto, voto pelo provimento do presente recurso, cancelando-se o débito exigido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva